DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Razões de Veto 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

MENSAGEM DE VETO

ASSUNTO: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 033, de 26 de agosto de 2025.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria,

Ilustres Vereadores e Vereadoras,

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 033, de 26 de agosto de 2025, que "institui, no âmbito do Município, o programa 'Reciclagem em Casa, Futuro Sustentável na Cidade' e dá outras providências".

Ainda que se reconheça o nobre propósito do projeto, alinhado à proteção ambiental e à promoção da educação para a sustentabilidade — temas de inegável relevância para nosso município —, a proposição padece de vícios de inconstitucionalidade que maculam parte de seus dispositivos, conforme detalhado no parecer da Procuradoria Geral do Município.

A análise jurídica demonstrou que, embora a matéria seja de competência legislativa municipal, determinados artigos do projeto avançam sobre a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

As razões do veto se concentram nos seguintes pontos:

Inconstitucionalidade dos incisos VI e VII do artigo 3º: Ao determinarem a forma de articulação entre Secretarias e detalharem atos de gestão como monitoramento e avaliação, os dispositivos interferem diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Rua XV de Novembro, 790 - Centro
CEP - 15.490-000 Paulo de Faria-SP
Fone:
(17) 3802-9200

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

Inconstitucionalidade do artigo 4º: O dispositivo detalha minuciosamente a forma de implementação do programa, especificando atos concretos de gestão e planejamento. Tal detalhamento usurpa a prerrogativa do Executivo de decidir, com base em critérios de conveniência e oportunidade, a melhor maneira de executar as políticas públicas.

Inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 6º: A norma que autoriza a cobertura de despesas está intrinsecamente ligada às ações previstas no artigo 4º. Sendo este inconstitucional, o vício se estende ao dispositivo que lhe serve de custeio.

Inconstitucionalidade do artigo 7º: Ao fixar prazo para a regulamentação da lei, o artigo impõe uma obrigação indevida ao Poder Executivo, interferindo em seu poder regulamentar e violando a harmonia entre os Poderes, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dessa forma, o veto parcial recai sobre os incisos VI e VII do artigo 3º e sobre os artigos 4º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 033/2025, por manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sanciono, por outro lado, os demais dispositivos do projeto, por entender que se limitam a instituir diretrizes gerais e programáticas, em conformidade com a competência legislativa desta Egrégia Casa de Leis.

Na certeza de contar com a compreensão e o apoio de Vossas Excelências, devolvo a matéria para as deliberações pertinentes, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

DIRCEU CASSIA FILHO
Prefeito Municipal

Paulo de Faria, 19 de novembro de 2025.

Rua XV de Novembro, 790 - Centro
CEP - 15.490-000 Paulo de Faria-SP
Fone:
(17) 3802-9200

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 025/2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria,

Nobres Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o art. 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 025, de 25 de junho de 2025, de autoria da nobre Vereadora Jussara Pereira Costa de Paiva, que "institui o Programa Municipal de Coleta, Reciclagem e Descarte de Equipamentos Eletrônicos e dá outras providências".

Embora reconheça o nobre propósito da proposição em promover a sustentabilidade e a proteção ambiental em nosso município, a medida padece de vícios de inconstitucionalidade insanáveis, que violam a separação dos poderes e as normas de finanças públicas, conforme detalhado em parecer da Procuradoria Geral do Município.

As razões do veto fundamentam-se nos seguintes pontos:

1. Violação aos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Dever de Licitar (Art. 4º)

O Artigo 4º do projeto determina que a execução do programa seja realizada em parceria com uma entidade específica e previamente designada. Tal direcionamento afronta diretamente os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, ao impedir que outras organizações interessadas possam competir em igualdade de condições. Além disso, a regra geral para a celebração de parcerias com o terceiro setor é a realização de chamamento público, conforme a Lei Federal nº 13.019/2014, procedimento que a norma busca contornar, configurando grave ilegalidade.

2. Criação de Renúncia de Receita sem Previsão de Impacto Orçamentário (Art. 5º)

O Artigo 5º autoriza a concessão de incentivos fiscais às entidades participantes. Contudo, a proposição não foi acompanhada da indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A ausência desse estudo, requisito essencial de validade, torna o dispositivo inconstitucional, pois cria uma renúncia de receita sem o devido planejamento e compensação, comprometendo a gestão fiscal responsável do município.

3. Invasão da Competência Administrativa do Poder Executivo (Arts. 6º e 7º)

Os Artigos 6º e 7º interferem diretamente na esfera de gestão do Poder Executivo. O Artigo 6º detalha o modus operandi da coleta seletiva, e o Artigo 7º delega a uma entidade privada a atividade de monitoramento e elaboração de relatórios — função de controle que é inerente e indelegável da Administração Pública. Ao dispor sobre a organização e execução de serviços públicos, o Legislativo invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

4. Inconstitucionalidade por Arrastamento e Inexequibilidade do Projeto

Os artigos 4º, 5º, 6º e 7º representam o núcleo operacional do projeto. Uma vez declarada a sua inconstitucionalidade, os demais dispositivos, ainda que formalmente válidos, perdem completamente o seu sentido e eficácia. A sanção parcial resultaria em uma lei meramente simbólica, desprovida de executor, de estrutura e de finalidade prática, sendo, portanto, inexequível. A interdependência entre as normas impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade total do projeto por arrastamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

GOVERNO MUNICIPAL Paulo de Faria
Um governo novo para novos tempos! ADM. 2025/2028

Diante do exposto, e com base nos vícios de inconstitucionalidade apontados, não resta outra alternativa a não ser o veto total ao Projeto de Lei nº 025/2025, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,

DIRCEU CASSIA FILHO
Prefeito Municipal

Paulo de Faria, 19 de novembro de 2025.

Rua XV de Novembro, 790 - Centro
CEP - 15.490-000 Paulo de Faria-SP

Fone:
(17) 3802-9200